

**PARECER Nº 1179/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 452/2002.**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.

De acordo com a proposta, será concedida ao servidor municipal lotado no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município - PGM, formalmente designado para compor, na qualidade de comissário, as Comissões Processantes Permanentes daquele departamento, gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Padrão QPA 13-A, constante do Anexo II, Tabela "E" - Jornada de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanais - J.40, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente ajustada nos termos da legislação específica. A fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a disciplina de seu regime jurídico, nos termos dos incisos II e III, do art. 37, da Lei Orgânica Municipal, são matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito.

Deste modo a presente propositura não apresenta vício de iniciativa, uma vez que se encontra em consonância com os preceptivos legais mencionados no parágrafo anterior. Por se tratar de projeto que cria despesa de caráter continuado, uma vez que sua execução será por período superior a dois exercícios, deve necessariamente ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 17 c/c art. 21, da LC nº 101/00).

Neste sentido, informa a Secretaria de Finanças do Município (fls. 36/37) que "o acréscimo mensal será de aproximadamente R\$ 11.815,00 (onze mil, oitocentos e quinze reais), o que totalizaria, para o presente exercício, considerando-se o evento a partir de junho/2002, um dispêndio total de aproximadamente R\$ 94.518,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e dezoito reais). Para os dois exercícios subseqüentes (2003/2004), o impacto anual será de R\$ 153.591,00 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e um reais). Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de R\$ 401.700,00 (quatrocentos e um mil e setecentos reais). No cômputo das despesas foram considerados o pagamento das obrigações patronais ao IPREM e o 13º salário".

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a ação governamental que crie ou aumente despesa deve ainda ser acompanhada da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (§ 2º do art. 17, da LC nº 101/00).

Exige ainda o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, que a despesa criada ou aumentada, seja compensada com o aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Em atendimento a esses pressupostos para a realização de despesa de caráter continuado, informa a Secretaria Municipal de Finanças às fls.37 que:

- "1. As despesas decorrentes destas nomeações correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário, tendo como contrapartida a anulação parcial de recursos orçamentários correspondentes da Secretaria dos Negócios Jurídicos. São, portanto, compatíveis com o orçamento do exercício de 2002, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.
2. Nos exercícios subseqüentes, o conjunto das receitas municipais, bem como o aumento das mesmas previsto no Plano Plurianual 2002/2005 (Lei nº 13.257/2001) suportará esses encargos".

Caberá, assim, à E. Comissão de Finanças a análise do mérito da informação fornecida, uma vez que em tese esta atende ao preceito acima transcrito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, pelo teor das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, tem-se que foram observados os pressupostos elencados nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da

Constituição Federal, que condicionam a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelas entidades da administração direta à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como, à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, o art. 28 da Lei Municipal nº 13.161/01 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) prevê especificamente a possibilidade do Poder Executivo encaminhar projetos de lei dispendo sobre a concessão de vantagens e o aumento de remuneração de servidores, desde que atendidos os limites de gasto com pessoal, expressos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 27, LDO). Neste sentido:

"Art. 28 - (...)

Parágrafo único - Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

Ressalte-se que nos termos das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças (fls. 37) o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com gasto com pessoal é de 40,0% no primeiro quadrimestre de 2002 e de 45,8% nos últimos 12 (doze) meses, abaixo, portanto, do limite de 60% (sessenta por cento) previsto na Lei Complementar nº101/2000.

Desta forma e sem prejuízo da competente análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento acerca das informações prestadas, somos  
PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/8/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran